



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo nº 2480/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São João do Paraíso/MA

Responsável: Roberto Regis de Albuquerque (Prefeito), CPF nº 237.383.083-34, residente e domiciliado na Rua João Alberto Marinho, s/nº, Setor Maciel, CEP 65.973-000, São João do Paraíso/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João do Paraíso/MA. Exercício financeiro de 2020. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 372/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 277/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de São João do Paraíso/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Roberto Regis de Albuquerque, Prefeito à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a única irregularidade remanescente não possui relevância material capaz de comprometer a integralidade das contas;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável;
3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe houver sucedido, com o fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. Encaminhar à Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis



**TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Daniel Itapary Brandão  
Relator

Em 07 de agosto de 2023 às 12:49:25

Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Em 26 de julho de 2023 às 13:00:38

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 03 de agosto de 2023 às 09:34:00